



PROJETO DE LEI N°

, DE 2015

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade
do Sistema Carcerário Brasileiro)**

Limita o contato físico entre o preso e seu advogado ou visitante, e determina que a visita íntima, quando admitida, seja realizada em local próprio e reservado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei limita o contato físico entre o preso e seu advogado ou visitante, e determina que a visita íntima, quando admitida, seja realizada em local próprio e reservado.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 41.....

.....
§ 1º

§ 2º Os direitos previstos nos incisos IX e X serão obrigatoriamente exercidos em instalações que impeçam o contato físico, com exceção da visita do cônjuge, do companheiro, do ascendente ou do descendente, em que poderá ser admitido esse contato.

§ 3º Em qualquer hipótese, a visita deve ser realizada em ambiente próprio, sendo vedado o acesso dos visitantes e dos advogados às celas.

§ 4º Quando admitida, a visita íntima deve ser realizada em local próprio e reservado, no qual apenas é permitida a presença do visitado e de seu cônjuge ou companheiro” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito constatou que, nos estabelecimentos penais em que as visitas e as entrevistas com os advogados são feitas por parlatórios, em que não há contato físico, a entrada de objetos ilícitos no presídio é quase nula.

Em razão disso, entendemos prudente tornar tal prática uma regra. Todavia, não podemos desconhecer que o contato com o cônjuge, com o companheiro, com o ascendente ou com o descendente pode ser um importante fator no processo de ressocialização do indivíduo, razão pela qual entendemos que, nesse caso, o contato pode ser admitido, sendo, todavia, vedado o acesso de qualquer visitante à cela do preso.

Ressalte-se que a realização de visita em ambiente próprio, que não na própria cela do preso, autoriza, por exemplo, a realização de revista no encarcerado após a visita, impedindo que ele leve objetos ilícitos para a sua cela. Quanto à visita íntima, entendemos prudente especificar que ela apenas pode ser realizada em local próprio e reservado, no qual apenas é permitida a presença do visitado e de seu cônjuge ou companheiro. Afinal, o que se tem percebido, hoje, é que tais visitas são realizadas nas celas do preso, na qual se encontram muitas vezes, inclusive, crianças.

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator